



Câmara Municipal de João Pessoa
ESTADO DA PARAÍBA
Casa Napoleão Laureano

COMPROVANTE

Nº do Protocolo: 391/2020
Solicitante: ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME
Assunto: **RECURSO** - LICITAÇÃO
Origem: ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME
Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Data: 02/03/2020 10.41.38
Complemento: RECURSO - LICITAÇÃO REF.: PREGÃO PRESENCIAL **Nº01/2020** PROCESSO **Nº1338/2019**.

Mat./ Nome:

Robilene da Conceição

Ass:

[Assinatura]

Data

02/03/2020, às *10:45*

QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE O ANDAMENTO DESTES PROCESSOS, SERÁ FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DESTES COMPROVANTES.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COLEND CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2020
Processo nº 1338/2019

ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no **CNPJ/MF nº 16.501.916/0001-65**, sediada na Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, nº 420, sala 203, Jardim Oceania, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58.037-050, e-mail: fabio@eletropecasti.com.br, neste ato representada por seu proprietário, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

“em seu efeito suspensivo”

Com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, combinada com o art. 109, *caput*, inciso I, alínea ‘a’, e § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em face da respeitável, porém equivocada decisão administrativa de inabilitá-la, consoante provará na exposição dos fatos e do Direito realizada adiante.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Excelência, como é de vosso conhecimento, a colenda **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA** está promovendo a licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de 45 (quarenta e cinco) televisores de 40" (quarenta polegadas) e 45 (quarenta e cinco) suportes para TV, para atender as atividades básicas da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I e Planilha Estimativa, Anexo II do edital.

2. A sessão pública de mencionado certame foi aberta as 09h00 do dia **21/02/2020**, ocasião em que quatro (4) pessoas jurídicas manifestaram interesse pelo supracitado objeto, apresentando propostas para disputá-lo, quais sejam:

- i) GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME;
- ii) HIFI, ÁUDIO, VÍDEO, INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.-ME;
- iii) ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI – ME (Recorrente);
- iv) THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – ME.

3. Entretanto, a licitante **GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME** teve sua proposta desclassificada, pois o produto por ela ofertado não possuía saída digital óptica, contrariando expressamente a especificação definida pelo item 3 do Termo de Referência.

4. A desclassificação em questão foi necessária, pois o órgão licitante não poderia aceitar o fornecimento de objeto inferior ao descrito pelo instrumento convocatório, ou seja, neste caso não se tratava de vício sanável.

5. Pois bem, dando continuidade ao certame, a fase de lances foi realizada com as três (3) empresas remanescentes, sagrando-se vencedora a detentora da proposta mais vantajosa para o órgão licitante, no valor de **R\$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais)**, apresentada pela ora Recorrente.

6. Não obstante, ao analisar os documentos até então cerrados no envelope de habilitação apresentado pela Recorrente, Vossa Senhoria constatou a ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, nos termos do item 7.4.2 do edital que assim estabeleceu:

7.4.2 – Relativamente à regularidade fiscal:

- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativamente à sede e domicílio da licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto deste Pregão;

7. Desta feita, a segunda colocada na etapa de lances, licitante **HIFI ÁUDIO, VÍDEO, INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.-ME**, foi declarada vencedora do certame.

8. Eis a síntese do necessário.

9. Ilmo. Sr. Pregoeiro, em que pese a argumentação de que a Recorrente deixou de apresentar documento exigido pelo edital e que, como consequência, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua inabilitação foi decretada. O fato é que mencionado desrespeito, de per si, não é suficiente para dar guarida à respeitável decisão objurgada.

10. Isto porque, sem embargo à importância do instrumento convocatório, deve-se levar em consideração que a Recorrente foi a vencedora da etapa de lances e, graças a ela, o órgão licitante pôde alcançar a finalidade da licitação, prevista pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 3º. **A LICITAÇÃO DESTINA-SE** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO...**

11. Acerca do tema, a insigne doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. **TIRAR DA ADMINISTRAÇÃO ESSA POSSIBILIDADE É REVESTIR O PROCEDIMENTO DE UM RIGOR DESNECESSÁRIO (...)**” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, pág. 223-24).

12. E é indiscutível que o valor de **R\$ 85.050,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta reais)** somente foi atingido porque a Recorrente insistiu

na disputa. Caso contrário, isto é, se a Recorrente não tivesse disputado o objeto licitado, a licitante — por agora declarada vencedora da disputa — não teria motivo para reduzir o preço ofertado em sua proposta inicial.

13. Ademais, a decisão de inabilitação merece revisão, pois conforme bem esclareceu o mestre *Marçal Justen Filho*, a *“licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”* (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67).

14. E não se olvide a excelente lição dada pelo digníssimo professor *Adilson Abreu Dallari* ao afirmar, com a habitual propriedade, que licitação é: *“Procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital”*.

15. Eis os motivos pelos quais a Recorrente ousa afirmar que naquele momento, em que seus documentos de habilitação foram avaliados, Vossa Senhoria não agiu com o habitual acerto e, por isso, equivocadamente inabilitou a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração.

16. E a afirmação da Recorrente está amparada na jurisprudência mais abalizada, mormente porque o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* pacificou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

17. E, no caso em tela, o defeito na documentação da Recorrente se mostrou irrelevante, pois sua inscrição no cadastro de contribuintes restou comprovada quando foram aferidas suas certidões de regularidade fiscal.

18. Logo, depreende-se que o ato de inabilitar a Recorrente foi desarrazoado e inconstitucional com o propósito do certame, mormente quando se verifica que o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* também consolidou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL**”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

19. Não à toa, o respeitadíssimo mestre *Marçal Justen Filho* afirmou que:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 344).

20. Pois como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Mello*:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] **É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou** [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (*Licitação e Contrato Administrativo*. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 119).

21. Com essa fundamentação, conclui-se o raciocínio de que o ato perpetrado por Vossa Senhoria, “*permissa venia*”, não está correto, ainda

que arrimado em previsão trazida pelo edital.

22. Afinal, nem todas as falhas devem levar à inabilitação, pois — em alguns casos — os defeitos constatados são irrelevantes.

23. Prova do alegado é que o egrégio *Supremo Tribunal Federal* pacificou entendimento contrário a tese utilizada por Vossa Senhoria para fundamentar a decisão de inabilitação da Recorrente. Recordem-se as palavras do eminente Min. *Sepúlveda Pertence*:

“SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU A FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA AS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA” (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. *Sepúlveda Pertence* – destaque-se que questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, **o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeitos ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere**).

24. Vossa Senhoria pode perceber que eivas na documentação não serão, *de per se*, motivo de inabilitação se, por sua natureza, não trouxeram qualquer benefício à proponente e, portanto, não feriram o *princípio da isonomia*, assim como não colocaram a Administração em risco de contratação temerária.

25. Neste sentido, julgado do egrégio *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Veja-se.

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de

forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

26. Ainda, merece destaque o seguinte julgado, da lavra do egrégio *Supremo Tribunal Federal*, eis que afinado com a melhor interpretação da norma jurídica. Senão, veja-se.

“Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **INTERPRETANDO-O À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZADOS. NÃO FOSSE ASSIM, NÃO SERIAM ADMITIDOS NEM MESMO OS VÍCIOS SANÁVEIS, OS QUAIS, EM ALGUM PONTO, SEMPRE TRADUZEM INFRINGÊNCIA A ALGUMA DIRETRIZ ESTABELECIDADA PELO INSTRUMENTO EDITALÍCIO**” (STF. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000, p. 00021).

27. E deve ser feita a ressalva de que, como ressaltou o professor *Adilson Abreu Dallari*: a doutrina e a jurisprudência **NÃO ACEITAM A ANULAÇÃO DESVINCULADA DA NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**. Segundo o professor, **NINGUÉM MAIS SUSTENTA QUE QUALQUER VÍCIO JURÍDICO DETERMINA O INEXORÁVEL DEVER DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO, SEM QUALQUER OUTRA CONSIDERAÇÃO** (DALLARI, Adilson Abreu. Desvio de Poder na Anulação de Ato

Administrativo. Salvador. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006).

28. Quer dizer, **se o ato administrativo de habilitação da Recorrente for acertadamente decretado por Vossa Senhoria quando do julgamento deste recurso**, não haverá nenhum prejuízo à norma ou ao órgão licitante, e tampouco poder-se-á falar em anulação, porquanto conforme assinalou o mestre *Marçal Justen Filho*:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. **SE CERTO ATO CONCRETO REALIZA OS VALORES, AINDA QUE POR VIAS INDIRETAS, NÃO PODE RECEBER TRATAMENTO JURÍDICO EQUIVALENTE AO RESERVADO PARA ATOS REPROVÁVEIS. SE UM ATO, APESAR DE NÃO SER O ADEQUADO, REALIZAR AS FINALIDADES LEGÍTIMAS, NÃO PODE SER EQUIPARADO A UM ATO CUJA PRÁTICA REPROVÁVEL DEVE SER BANIDA.**

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. **De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.**

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano). (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323/324).

29. Consequentemente, a sobrevinda de correta decisão administrativa de habilitação da Recorrente não deverá ser questionada e, menos ainda, anulada, pois afinada com a finalidade da licitação. Sendo importante frisar que o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece que:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento**

objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º. **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação** e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

30. E não há falar que mencionados dispositivos legais são inaplicáveis ao caso por versarem sobre o pregão eletrônico, eis que o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

31. Outrossim, os supracitados julgados transcritos pela Recorrente, *“permissa venia”*, provam que a razoabilidade e proporcionalidade devem ser vistas como características indispensáveis a todo ato administrativo, independentemente de previsão expressa na legislação.

32. Feitas estas considerações, conclui-se que ainda há tempo para reconsiderar o posicionamento original de inabilitação da Recorrente, haja vista decisões costumeiras do Poder Judiciário no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio ***Supremo Tribunal Federal***:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

33. Ou seja, não há dúvida de que a Administração não só pode, como deve rever os próprios atos quando constatar a existência de vícios que os tornem ilegais, como é o caso da inabilitação da Recorrente por falta de apresentação de comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes, especialmente neste caso, em que Vossa Senhoria, a ilustríssima equipe de apoio e todos os demais concorrentes tiveram acesso imediato às certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, exigidas pela mesma cláusula 7.4.2 do edital, que, além da regularidade da Recorrente, também comprovaram sua inscrição como contribuinte.

34. Por conseguinte, conclui-se que a inabilitação da Recorrente não deve ser mantida, pois os documentos apresentados por ela comprovam, ainda que por via indireta, sua inscrição nos cadastros de contribuintes e, como pacificou o egrégio *Superior Tribunal de Justiça*:

“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

35. Razão pela qual, a própria Lei 8.666/1993 proibiu os excessos ao determinar que:

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

36. Quer dizer, a lei de regência das licitações deixou claro que o edital ou sua interpretação não devem conduzir à exclusão do certame de pessoas capazes de executar o objeto licitado.

37. E de outra forma não poderia ser, eis que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo, qual seja:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

38. O texto constitucional é simples e de fácil entendimento, e assim sendo, não dá guarida a equívocos ou ambiguidades.

39. Neste sentido, *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* também ensinou que:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados” (*Direito Administrativo*. 16ª edição, São Paulo: Jurídico Atlas, 2003, p. 37).

40. Na mesma esteira, *Marçal Justen Filho* definiu que:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (Obra cit., p. 322).

41. Por isso, ao julgar caso em que a licitante apresentou as certidões negativas de débito perante as Fazendas Estadual e Municipal, mas se esqueceu de apresentar o comprovante de inscrição nestas Fazendas, o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* decidiu que:

[...] a cláusula do Edital que, “in casu”, se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão “se for o caso”, só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. “in hiphotesi”, a impetrante, ao apresentar, com sua proposta, certidões negativas de “débitos” para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante “a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos”, FICANDO CUMPRIDA A CLÁUSULA EDITALÍCIA, AINDA QUE LEGAL SE CONSIDERASSE A EXIGÊNCIA” (1ª Seção. MS nº 5655/DF. Registro nº 199800096191. DJ 31 ago 1998, p. 00004).

42. Superada, desta maneira, a fundamentação utilizada para dar arrimo à decisão de inabilitação da Recorrente, sendo, conseqüentemente, imperiosa a retificação da respeitável decisão administrativa a fim de habilitá-la.

43. Ao cabo, transcreve-se a magistral lição de *Carlos Maximiliano*, para quem:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas”. (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 2ª edição. Porto Alegre: Globo, 1933, p. 183).

DO PEDIDO

44. Diante do exposto, a Recorrente vem, “*data maxima venia*”, a augusta presença de Vossa Senhoria, requerer o conhecimento do recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, de modo a retificar a respeitável decisão administrativa de inabilitação e, conseqüentemente, habilitá-la e, ato contínuo, adjudicar o objeto do certame para ela, ato que preservará a finalidade da licitação, por serem estas, no presente caso, as únicas manifestações possíveis de respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, além do cogente prestígio à **J U S T I Ç A**.

45. Na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente por parte de Vossa Senhoria, requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2020.


Fábio Franca Lucena Filho
PROPRIETÁRIO
RG nº 3.822.636
CPF/MF nº 093.698.314-01